



21/07/2026

Número: **1005844-03.2025.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **31/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Terras Indígenas, Recursos Hídricos, Obras Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (REQUERENTE)				
DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (REQUERIDO)				
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)				
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (TERCEIRO INTERESSADO)				
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
CONSELHO INDIGENA TAPAJOS E ARAPIUNS (AMICUS CURIAE)				
FEDERACAO DAS ORGANIZACOES E COMUNIDADES TRADICIONAIS DA FLORESTA NACIONAL DO TAPAJOS (AMICUS CURIAE)				
CONSELHO INDIGENA TUPINAMBA DO BAIXO TAPAJOS (AMICUS CURIAE)				
CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO CIMI (AMICUS CURIAE)				
ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES DA RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJOS ARAPIUNS (AMICUS CURIAE)				
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2179372581	29/03/2025 13:15	Tutela Antecipada Antecedente	Petição inicial	Externo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

**AO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SANTARÉM**

Ref.:

Inquérito Civil nº 1.23.002.000697/2024-24

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, no regular exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, a Vossa Excelência, requerer, pelo rito dos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil (CPC), a concessão de **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** contra:

ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.054.861/0001-76, representada processualmente por sua Procuradoria-Geral, com sede na Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém/PA; e

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.892.707/0001-00, autarquia representado pela Procuradoria Federal Especializada (PFE).

1 - DO OBJETO

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



O pedido de tutela antecipada tem por objetivo suspender a execução de atividade de dragagem no rio Tapajós, no trecho situado entre os municípios de Santarém e Itaituba, autorizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas) no bojo da Autorização nº 5776/2025, em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), até que seja feita a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé a indígenas, extrativistas, pescadores(as) artesanais, ribeirinhos(as), quilombolas e outras populações tradicionais potencialmente impactados(as), observado o protocolo de consulta por eles(as) elaborados ou a forma própria de deliberação interna, bem como o devido estudo prévio de impacto ambiental, com inclusão do estudo de impacto climático.

Requer o processamento sob o rito dos arts. 303 e 304 do CPC, a fim de que se torne estável caso não haja interposição do recurso pela requerida, de modo a evitar o prolongamento da lide pelo procedimento comum caso ambas as partes se dêem por satisfeitas com os termos do pronunciamento judicial.

2 - DA COMPETÊNCIA

O direito de consulta livre, prévia e informada é assegurado às comunidades tradicionais em geral e aos povos indígenas pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado internacional de direitos humanos, incorporado pelo Decreto nº 10.088/2019 com eficácia suprallegal. Assim, a competência da Justiça Federal é obtida a partir do art. 109, III, da Constituição da República, que trata das causas fundadas em tratado internacional.

Além disso, a controvérsia sobre a necessidade de consulta prévia aos povos indígenas potencialmente afetados caracteriza disputa sobre direitos indígenas, atraindo a aplicação do art. 109, XI, da Constituição da República, que versa sobre a competência da Justiça Federal.

Por fim, a própria legitimidade ativa do Ministério Público Federal (MPF) para defender os povos e comunidades tradicionais, bem como para assegurar a proteção ambiental do rio TAPAJÓS – que, por ser interestadual, é de domínio da União (art. 20, III, CRFB) – reforça a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição da República, uma vez que o MPF é órgão da União.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



3 - DOS FATOS

No dia 10 de março de 2025, lideranças indígenas do Baixo Tapajós denunciaram ao MPF que a Semas/PA emitiu a Autorização nº 5776/2025, válida até 12.2.2026, em favor do Dnit, para a execução da atividade de dragagem no rio Tapajós, em vários trechos situados entre Santarém e Itaituba, dentre os quais, a Reserva Extrativista (Resex) Tapajós-Arapiuns e a Floresta Nacional (Flona) do Tapajós.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA	
Autorização	
AU Nº: 5776/2025	VALIDADE ATÉ: 12/02/2026
PROCESSO Nº: 2025.0000004190	DATA DO PROTOCOLO: 29/01/2025
A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 5.437, de 11 de maio de 1.988, alterada pelas Leis nº 5.752, de 26 de julho de 1.993 e nº 7.026, de 30 de julho de 2.007, e em conformidade com a Lei nº 5.887, de 09 de maio de 1.995, concede a presente licença ao empreendimento abaixo discriminado.	
NOME / RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO:	PORTO:
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT	F-III
ENDEREÇO: Asa Norte, SAUN Quadra 3 Bloco A s/n	
MUNICÍPIO: Brasília - DF	CEP: Sem Informação
INSC. ESTADUAL/RG: Isento	CNPJ/CPF: 06.952.707/0001-00
A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE ABAIXO DESCRITA: Esta AUTORIZA a execução da atividade de Dragagem no rio Tapajós em trechos situados entre os municípios de Itaituba e Santarém, no estado do Pará, nos polígonos de coordenadas: Amorim - Canal Jusante: 02°49'27,33"S / 55°05'12,88"W e Amorim - Canal Montante: 02°49'03,00"S / 55°06'20,96"W; Itapalunas - Canal Jusante: 03°10'54,52"S / 55°12'52,08"W e Itapalunas - Canal Montante: 03°15'35,41"S / 55°12'49,11"W; Monte Cristo - Canal Jusante: 04°04'39,27"S / 55°38'10,96"W e Monte Cristo - Canal Montante: 04°05'33,97"S / 55°38'59,51"W; nos termos do Parecer Técnico nº 64782/DLA/SAGRA/2025, de 12/02/2025. Esta AUTORIZA as áreas de disposição (bota-fora) nos polígonos de coordenadas: Amorim: P1: 02°49'16,83"S / 55°05'16,18"W; P2: 02°49'01,24"S / 55°05'19,57"W; P3: 02°49'14,66"S / 55°06'20,96"W; P4: 02°49'30,30"S / 55°06'17,64"W; Itapalunas: P1: 03°10'44,14"S / 55°13'01,71"W; P2: 03°10'41,49"S / 55°13'17,65"W; P3: 03°15'34,52"S / 55°13'12,84"W; P4: 03°15'34,30"S / 55°12'56,86"W; Monte Cristo: P1: 04°04'39,76"S / 55°38'23,36"W; P2: 04°04'34,26"S / 55°38'29,18"W; P3: 04°05'08,13"S / 55°38'55,72"W; P4: 04°05'15,79"S / 55°39'26,52"W; P5: 04°05'23,07"S / 55°39'23,23"W; P6: 04°05'08,82"S / 55°38'50,92"W; nos termos do Parecer Técnico nº 64782/DLA/SAGRA/2025, de 12/02/2025. Esta NÃO EXIME o empreendedor da obtenção de outras licenças e autorizações de competência municipal, estadual ou federal cabíveis ao empreendimento.	
LOCAL E DATA:	Belém - PA, 12 de fevereiro de 2025
Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a: Marcelo Augusto Moreno da Silva Alves 12/02/2025 18:52; Taianne Lea Melo de Souza 12/02/2025 18:48; conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https://titulo.page.link/7EWm	

Em consulta ao site da Semas/PA¹, verificou-se que a autorização foi concedida nos autos do Processo nº 2025/0000004190, cujo início se deu em 29.1.2025 e a emissão do documento autorizativo ocorreu em 12.2.2025, ou seja, 10 dias úteis após o pedido.

¹<https://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/VisualizarProcesso.aspx?UrlRetorno=ListarProcessos.aspx&cid=168759>

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312909ba.88f753a8.4a1da6b4



Vizualizar Processo

Dados

Número do Processo: 2025/000004190

Tipo de Processo: Licenciamento

Situação: Deferido

Setor Atual: Diretoria de Licenciamento Ambiental

Interessado: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT

Empreendimento: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Movimentação do Processo

Setor de Origem	Data/Hora Envio	Setor de Destino	Data/Hora Receb.
Diretoria de Licenciamento Amb...	13/02/2025 10:26:27	Diretoria de Licenciamento Amb...	13/02/2025 10:44:24
Diretoria de Licenciamento Amb...	12/02/2025 18:54:43	Diretoria de Licenciamento Amb...	13/02/2025 10:21:21
Gerência de Infraestrutura de ...	12/02/2025 17:05:52	Diretoria de Licenciamento Amb...	12/02/2025 17:09:12
Diretoria de Licenciamento Amb...	12/02/2025 15:28:52	Gerência de Infraestrutura de ...	12/02/2025 16:59:26
Diretoria de Licenciamento Amb...	30/01/2025 11:29:00	Diretoria de Licenciamento Amb...	30/01/2025 13:36:01
Núcleo de Arrecadação	30/01/2025 08:56:07	Diretoria de Licenciamento Amb...	30/01/2025 11:27:58
Gerência de Protocolo e Atendi...	29/01/2025 17:04:52	Núcleo de Arrecadação	30/01/2025 07:32:33

Ademais, no dia 10.3.2025, as lideranças indígenas também observaram ao menos duas dragas, possivelmente à serviço do DNIT, e com trabalhadores em operação, na enseada localizada na comunidade de Prinha, Flona do Tapajós, conforme imagens abaixo:



Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4





É preciso lembrar que o MPF tem atuado nesse caso desde 2024, quando instaurou, em 27.6.2024, o Inquérito Civil nº 1.23.002.000697/2024-24, para apurar o projeto de uma dragagem/hidrovia no rio Tapajós, pelo Dnit, sem consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas potencialmente afetados, especialmente os da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns e Floresta Nacional do Tapajós.

Após confirmar que tramitava na Semas/PA um processo para a obtenção da Licença de Operação (LO) referente à hidrovia, o MPF expediu a Recomendação nº 11/2024, em 18.9.2024, nos seguintes termos:

1. À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), representada pelo Secretário Raul Protázio Romão:

a) a suspensão imediata do licenciamento ambiental da Hidrovia do Tapajós, requerida pelo DNIT, inclusive das licenças de instalação e de operação que eventualmente já tenha sido concedidas (ou a dispensa delas), até que seja

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



realizada consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós, potencialmente atingidos pelo empreendimento, e que a consulta seja feita:

- (a.1) de boa-fé;
- (a.2) culturalmente adequada, respeitando-se as práticas sociais, culturais, cronológicas e cosmológicas de cada povo envolvida, assim como sua estrutura organizativa e de representação – e o protocolo próprio de consulta, se existente;
- (a.3) sem ingerência do órgão público para outros fins que não a consulta ou de atores do setor produtivo interessados, a fim de evitar a cooptação (e inclusive a tentativa) de lideranças e comunidades;
- (a.4) o resultado da consulta levado em consideração na tomada de qualquer decisão no âmbito do supracitado licenciamento.

b) a abstenção de praticar ato administrativo consistente na concessão de licença ambiental (ou dispensa dela), autorização ou qualquer forma de anuência em favor do DNIT para a calha do rio Tapajós que se relacione com a Hidrovia do Tapajós, sem antes ter havido consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e tribais calha do rio Tapajós, potencialmente afetados pelo empreendimento, sempre com os parâmetros mínimos descritos acima.

2. Ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT), representado pelo Superintendente Regional do Estado do Pará Diego Benitah Batista e pelo Diretor-Geral Fabrício de Oliveira Galvão:

a) a suspensão imediata do trâmite dos processos licitatórios nº 50600.013872/2024-22 e nº 50600.025454/2024-88, que tem como objetos, respectivamente, a contratação dos serviços de dragagem e sinalização náutica para o canal de navegação do rio Tapajós e a contratação de empresa supervisora para auxiliar na fiscalização da dragagem, até que seja realizada consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós, atingidos pelo empreendimento, e que ela seja feita:

- (a.1) de boa-fé;
- (a.2) culturalmente adequada, respeitando-se as práticas sociais, culturais, cronológicas e cosmológicas de cada povo envolvida, assim como sua estrutura organizativa e de representação – e o protocolo próprio de consulta, se existente;
- (a.2) sem ingerência do órgão público para outros fins que não a consulta ou de atores do setor produtivo interessados, a fim de evitar a cooptação (e inclusive a tentativa) de lideranças e comunidades;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



(a.3) o resultado da consulta levado em consideração na tomada de qualquer decisão no âmbito do supracitado licenciamento.

b) a abstenção de praticar ato administrativo relacionado à Hidrovia do Tapajós, principalmente para requerer licença ambiental, autorização ou qualquer forma de anuência, sem antes ter havido consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e tribais calha do rio Tapajós, potencialmente afetados pelo empreendimento, sempre com os parâmetros mínimos descritos acima.

3. À Marinha do Brasil, representada pelo Almirante de Esquadra Marcos Sampaio Olsen (Comando-Geral) e pelo Comandante do 4º Distrito Naval (Pará) Sérgio Renato Berna Salgueirinho:

a) a suspensão imediata do trâmite de processo ou ato administrativo relacionado à Hidrovia do Tapajós, requerido pelo DNIT, que consista na emissão de licenças, autorizações ou anuências, inclusive daquelas que eventualmente já tenham sido concedidas, até que seja realizada consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós, atingidos pelo empreendimento, e que ela seja feita:

(a.1) de boa-fé;

(a.2) culturalmente adequada, respeitando-se as práticas sociais, culturais, cronológicas e cosmológicas de cada povo envolvida, assim como sua estrutura organizativa e de representação – e o protocolo próprio de consulta, se existente;

(a.3) sem ingerência do órgão público para outros fins que não a consulta ou de atores do setor produtivo interessados, a fim de evitar a cooptação (e inclusive a tentativa) de lideranças e comunidades;

(a.4) o resultado da consulta levado em consideração na tomada de qualquer decisão no âmbito do supracitado licenciamento.

b) a abstenção de praticar ato administrativo consistente na concessão de licença ambiental (ou dispensa dela), autorização ou qualquer forma de anuência em favor do DNIT para a calha do rio Tapajós que se relacione com a Hidrovia do Tapajós, sem antes ter havido consulta prévia, livre e informada a todos os povos indígenas e tribais calha do rio Tapajós, potencialmente afetados pelo empreendimento, sempre com os parâmetros mínimos descritos acima.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



O Comando do 4º Distrito Naval informou o acatamento da recomendação (doc. 46 – Ofício nº 50-58/Com4ºDN-MB, de 4.10.2024), posteriormente confirmado pela Subchefia de Gabinete do Comando da Marinha do Brasil (doc. 61 – Ofício nº 60-294/GCM-MB, de 23.10.2024).

- (...) 1. Em atendimento ao vosso Ofício nº 918/2024/GABPRM1-VVA, de 18 de setembro de 2024, recebido no dia 19 de setembro de 2024, participo que deu entrada na Capitania Fluvial de Santarém (CFS), em 16 de setembro de 2024 o Ofício nº 119388/2024/SRE-PA, de 24 de junho de 2024, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT-PA), em anexo, solicitando um pedido preliminar para a execução do Plano de Dragagem de Manutenção Aquaviária e Sinalização Náutica do rio Tapajós, compreendendo o trecho situado entre as cidades de Santarém e Itaituba, no Estado do Pará.
2. Participo, ainda, que o trâmite do processo foi preliminarmente suspenso.
- (...)

No dia 25.10.2024, o MPF requisitou à Semas/PA que informasse se o órgão solicitou estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) para licenciamento ambiental da referida hidrovia. Além disso, solicitou, com fundamento no art. 2º da Resolução nº 9/1987 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), a realização de audiência pública sobre o licenciamento ambiental da Hidrovia Tapajós (doc. 52 – Ofício nº 1078/2024/GABPRM1-VVA). O expediente foi entregue à Semas no dia 29.10.2024 (doc. 54).

PROCURADORIA GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente Nº 024/1290514 Em 29/10/24 PROTÓCOLO: <i>Alia de</i> DEST: <i>Flávia S. de C. Romão</i> Assistente Administrativo tel. 97571402	PRM-STM-PA-00020418/2024
	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA 1º OFÍCIO	
Ofício nº 1078/2024/GABPRM1-VVA	Santarém, 25 de outubro de 2024.
A Sua Excelência o Senhor RAUL PROTÁZIO ROMÃO (ou quem lhe faça às vezes) Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará	
EM MÃOS Assunto: Requisita informação e solicita realização de audiência pública.	

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



No dia 30.10.2024, o Ibama apresentou a Nota Técnica nº 3/2024/U-PQA-PA/SEAM-STM-PA/GEREX-STM-PA/SUPES-PA sobre a possível afetação da dragagem e sinalização da Hidrovia do Tapajós – com o aumento de tráfego de balsas – em relação ao Tabuleiro de Monte Cristo, localizado em Aveiro/PA, cujos trechos estão reproduzidos abaixo (doc. 55 – Ofício nº 616/2024/GEREX-STM-PA/SUPES-PA). Vejamos:

(...)

4. ANÁLISE

(...)

5.8. Dito isso, informo que é com grande surpresa que, na qualidade de coordenador do Programa Quelônios da Amazônia no Estado do Pará (Portaria de Pessoal nº 543/2024), **não fomos informados ou consultados sobre a instalação da obra descrita** na Recomendação Nº 11/2024 do MPF, conhecida como Hidrovia do Tapajós.

5.9. Conforme relatado pelo MPF, a obra irá alterar drasticamente o curso do Rio Tapajós, especialmente no seu trecho médio e alto, com o objetivo de torná-lo navegável desde sua congruência com os Rios Teles Pires e Juruena.

5.10. **Entendo que a obra tem grande potencial de impactar o Tabuleiro do Monte Cristo.** Alguns dos possíveis impactos são:

- atrapalhar a migração das tartaruga-da-Amazônia e da pitiú, visto que a tartaruga-da-Amazônia é uma espécie social, os indivíduos se comunicam por vocalizações (Ferrara e Vogt, 2013) e se deslocam em bando. O trânsito frequente de grandes embarcações pode atrapalhar ou até mesmo inibir a migração das espécies. A seguir irei relatar o que ocorreu no Tabuleiro do Rio Trombetas.

- atrapalhar a aglomeração e assoalhamento da tartaruga-da-Amazônia nas proximidades do Tabuleiro do Monte Cristo. A espécie é sensível a perturbações e o tráfego constante de embarcações pode espantar os cardumes de tartarugas da região, impedindo o processo reprodutivo.

- colisão de embarcações com os quelônios. Até o momento não foram registradas quelônios mortos por colisão com embarcações, porém essa é uma preocupação caso o tráfego se torne mais intenso. Tal impacto foi detectado durante as obras da UHE Belo Monte.

5.11. **Os possíveis impactos listados são parte do que pode vir a ocorrer, sendo que outros impactos não previstos também podem ocorrer.**

5.12. Conforme mencionado no primeiro impacto, trago como exemplo o que ocorreu no Tabuleiro do Rio Trombetas. Em 1981 foi instalada a mineradora Mineração Rio do Norte, com o objetivo de extração de bauxita.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



Foi construído um porto para navios de grande calado no município de Oriximiná, que ficou conhecido como Porto Trombetas, e localizado dentro da Floresta Nacional de Saracá-Taquera. Tal porto fica localizado a aproximadamente 70 km do Tabuleiro do Rio Trombetas.

5.13. O Tabuleiro do Rio Trombetas também foi monitorado pelo PQA desde 1979 (Alho e Pádua, 1982) e conforme registrado, esma-se que aproximadamente 7.000 fêmeas nidicavam nesse local. Simultâneo a instalação da Mineração Rio do Norte, foi criada a Unidade de Conservação Reserva Biológica do Rio Trombetas, cujo principal objetivo era proteger essa área de reprodução da tartaruga-da-Amazônia.

5.14. A população de tartaruga-da-Amazônia no Rio Trombetas declinou verginosa mente (Figura 2) e, atualmente, menos de 700 fêmeas nidicam nessa localidade.

5.15. Apesar de não ser confirmado o real motivo do declínio, existe uma grande possibilidade que o tráfego de grandes embarcações esteja relacionado.

6. CONCLUSÃO

6.1. Conforme alertado pelo Ministério Público Federal, existe a possibilidade de impacto da obra Hidrovia do Tapajós nos quelônios que usam o Tabuleiro do Monte Cristo para reproduzir.

6.2. Frente a essa possibilidade, **é fundamental que seja realizado um Estudo de Impacto Ambiental que preveja tais impactos.**

6.3. Por conseguinte, **é fundamental que também seja realizado um programa de monitoramento desses impactos.**

6.4. **Finalmente, considerando que o Ibama, por meio do PQA, monitora a área por 4 décadas, deva ser consultado e deve participar da elaboração do termo de referência do EIA e do PBA.**

6.5. Considerando que a obra aparentemente já iniciou e estão prestes a obter a Licença de Operação, sugiro que o Ibama oficie a SEMAS/PA, requisitando acesso ao EIA e PBA, além de solicitar que o PQA/IBAMA possa se manifestar junto ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento no que se refere aos possíveis impactos sobre os quelônios.”

(grifou-se)

O Dnit, com base na Nota Técnica nº 36, em 17.12.2024, informou que “a solicitação do Ministério Público Federal do Pará de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós está contemplada no Termo de Referência emitido

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



pela SEMAS/PA, que irá nortear a elaboração dos estudos ambientais do processo de licenciamento do Projeto de Dragagem de Manutenção e Sinalização Náutica da hidrovia do rio Tapajós (HN-106)” (OFÍCIO Nº 247024/2024/SRE – PA, doc. 71 do Inquérito Civil nº 1.23.002.000697/2024-24).

Como mencionado anteriormente, a Marinha do Brasil decidiu suspender o trâmite relacionado à hidrovia do Tapajós. No entanto, mesmo após a recomendação do Ministério Público Federal e a suspensão do processo referente ao primeiro requerimento do Dnit, que solicitava a dragagem e sinalização do rio Tapajós, a autarquia federal protocolou um novo pedido à Marinha. Embora seja uma solicitação semelhante, esse novo requerimento do DNIT foi feito em caráter emergencial, abrangendo pontos considerados críticos. Como se trata de um pedido de urgência, o procedimento é diferente do anterior, uma vez que dispensa a análise do relatório ambiental, conforme as Normas da Autoridade Marítima para Obras e Atividades em Águas sob Jurisdição Brasileira (NORMAM) 303/DPC. Esse segundo pedido ainda aguarda análise pela Marinha do Brasil.

A informação acima foi repassada ao MPF pela Capitania Fluvial de Santarém (CFS) durante reunião realizada no dia 17.1.2025. O comandante da CFS também informou que há preocupação da Marinha do Brasil em relação à eventual dragagem do rio Tapajós por conta, especialmente, da área denominada “bota-fora”, o local onde são despejados os sedimentos resultantes das atividades de dragagem, em que possam permanecer por tempo indeterminado, em seu estado natural ou transformado. Isso porque, conhecendo a região, disse que a área de dragagem e sinalização passa por territórios como a Reserva Extrativista (Resex) Tapajós-Arapiuns e Florestal Nacional (Flona) do Tapajós, ou seja, não há como autorizar eventual obra na região em detrimento da segurança da navegação e sem causar danos ao meio ambiente ou à saúde humana local. Nas suas palavras, não tem como resolver um problema – referindo-se à hidrovia – e causar outro – referindo-se às áreas de bota-fora, que podem prejudicar a fauna, flora e vida humana existentes ao longo do rio Tapajós.

A renitência do DNIT também foi verificada para o cumprimento da requisição ministerial de envio de todos os documentos relacionados à Hidrovia do Tapajós. A autarquia demorou quase 5 (cinco) meses para encaminhar os processos administrativos.

Ainda nesse caso, após o fornecimento de acesso aos autos, o MPF verificou que, a despeito das diversas tentativas de realizar o download dos arquivos, todas elas resultaram em erros sucessivos,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



apesar das reiteradas providências para o devido êxito na medida.

A Semas, por sua vez, não respondeu ao Ministério Público Federal sobre o acatamento da recomendação.

No caso específico da Semas, ela também não atendeu à requisição ministerial para que o órgão informasse se solicitou estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) para licenciamento ambiental da referida hidrovia. Além disso, também não respondeu à solicitação do MPF acerca da realização de audiência pública referente ao licenciamento ambiental da Hidrovia Tapajós.

Conforme denunciado pelos indígenas, a Semas, na contramão da recomendação ministerial resolveu emitir a Autorização nº 5776/2025, válida até 12.2.2026, em favor do Dnit, para a execução da atividade de dragagem no rio Tapajós, em vários trechos situados entre Santarém e Itaituba, dentre os quais, diversos que estão entre a Reserva Extrativista (Resex) Tapajós-Arapiuns e a Floresta Nacional (Flona) do Tapajós, sem consulta prévia e sem os estudos ambientais necessários.

Não se pode olvidar, ainda, que na Ação Civil Pública nº 1014317-12.2024.4.01.3902, ajuizada contra o Estado do Pará e o Município de Santarém, o Juízo da 2ª Vara Federal de Santarém concedeu, em 3.12.2024, a tutela de urgência antecipada requerida pelo MPF (Id. 2161464480), nos seguintes termos:

Com base no exposto, rejeito os embargos de declaração e defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao Estado do Pará e ao Município de Santarém a adequação dos seus procedimentos de licenciamento ambiental de obras portuárias e **hidrovias** em Santarém, sob pena de aplicação de multa diária, nos seguintes termos:

- a realização obrigatória de estudo de prévio impacto ambiental (EIA/RIMA), nos termos do art. 225, § 1º, IV, da Constituição e do art. 2º, III, da Resolução CONAMA nº 01/86;

- no EIA/RIMA, a realização do estudo dos componentes quilombolas (ECG) e indígenas (ECI), sempre que o território tradicional estiver localizado a 10 km de distância do empreendimento e, independentemente disso, a solicitação de manifestação dos órgãos locais da Funai e do Incra no início do processo, a fim de que tais autarquias informem outros territórios potencialmente impactados para além dessa distância;

- no EIA/Rima ou antes da renovação da licença de operação dos portos já construídos, a realização de estudo de impacto climático, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX);

- a exigência de estudo de impacto climático para a renovação da licença de operação dos portos já em funcionamento, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX);

- a partir dos estudos do item 2 e outros diagnósticos, a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados, de acordo com os seguintes parâmetros de adequação:

5.1 – a consulta deve ser necessariamente realizada antes da licença prévia;

5.2. - a consulta prévia é instrumento jurídico autônomo e não é suprida por audiências públicas, consultas públicas ou deliberações em conselhos gestores consultivos, deliberativos;

5.3 – a consulta deve realizar os protocolos existentes e, na sua ausência, deve ser elaborado plano de consulta, em conjunto com a comunidade tradicional;

5.4 – a consulta deve ser realizada pelo órgão licenciador, não pela empresa interessada;

5.5 – a consulta deve ser realizada não somente antes da licença prévia, mas também antes da licença de instalação, da licença de operação e da renovação da licença de operação;

5.6 – a consulta deve abranger todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados – para além dos indígenas e quilombolas – com especial destaque para a presença de pescadores e pescadoras artesanais de Santarém;

5.7 – o direito de consulta independe da demarcação oficial das terras indígenas, quilombolas ou tradicionais.

Para exemplificar a exclusão dos povos e comunidades tradicionais do Tapajós no projeto de dragagem e sinalização do rio, destaca-se o seguinte trecho da introdução do “PLANO DE DRAGAGEM DE IMPLANTAÇÃO DO CANAL NAVEGÁVEL E INSTALAÇÃO DE

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



SINALIZAÇÃO NÁUTICA DA HIDROVIA DO TAPAJÓS, COMPREENDENDO O TRECHO ENTRE SANTARÉM E ITAITUBA, NO ESTADO DO PARÁ:

(...) Afluente da margem direita do rio Amazonas, o rio Tapajós (HN 106) é via fundamental de escoamento para os mercados consumidores da produção de grãos do Centro-Oeste do Brasil. Para a região amazônica, tanto no escoamento da produção regional quanto para o deslocamento de pessoas, a via fluvial torna-se indispensável em função da quase inexistência de outros meios de transporte. (...) (Vol. I, Tomo I, p. 5)

No fragmento acima, o DNIT, a um só tempo, exclui da contextualização os povos e comunidades tradicionais do Tapajós para dar lugar ao interesse exploratório do rio, atrelando-o apenas como “via fundamental de escoamento para os mercados consumidores da produção de grãos do Centro-Oeste” e, também, explicita o desconhecimento - ou a má-fé - do órgão sobre a região ao concluir que “a via fluvial torna-se indispensável em função da quase inexistência de outros meios de transporte”.

É preciso reconhecer que o DNIT erra - e muito - ao afirmar que quase inexistem outros meios de transporte na região. Em Santarém, Aveiro e Itaituba, por exemplo, absolutamente todos os meios de transporte disponíveis na maioria dos estados brasileiros aqui também têm lugar: há rodovias, estradas, aeroportos e portos de embarque e desembarque (trapiches). Portanto, não há, como faz parecer o DNIT, uma “quase inexistência de outros meios de transporte”.

À exceção da travessia Santarém-Noroeste do Pará (Oriximiná, Alenquer, Monte Alegre etc.) - que não estão no rio Tapajós, mas no rio Amazonas - todas as outras regiões do estado são absolutamente acessíveis por via terrestre, com mais de uma opção, inclusive.

É bem verdade que a BR-163 (Cuiabá-Santarém) e a BR-230 (Transamazônica), em alguns trechos, estão em situação precária, mas elas existem e são reconhecidamente exemplos de grandes rodovias que cortam o país de norte a sul e de leste a oeste, tendo a região do Tapajós como centro dessa configuração.

É dizer, em outras palavras, que embora os rios da Amazônia sejam, de fato, o principal meio de transporte para as populações locais, isso não torna verdadeiro o argumento de que quase inexistem outros meios de transporte na região.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



No dia 12.3.2025, o MPF se reuniu com lideranças indígenas sobre o tema (PRM-STM-PA-00004636/2025), que relataram mudanças na coloração da água e o risco de afugentar pescado – base da alimentação dessas comunidades – justamente em uma área onde há acordo de pesca homologado pela SEMAS (entre a RESEX e a FLONA)². Confira-se:

Os presentes informaram que, em reunião anterior com o ICMBio, representantes da autarquia declararam desconhecer, tanto por parte do DNIT quanto da SEMAS, a existência da dragagem no rio Tapajós.

Os indígenas relataram a presença de, pelo menos, seis dragas, diversas voadeiras (lanchas de pequeno porte com motor de popa) e um navio de grande porte destinado ao alojamento de cerca de trezentos funcionários.

As dragas que não estão em operação encontram-se próximo à Prainha, comunidade da Flona do Tapajós, para fins de manutenção.

Informaram que há relatos de alteração na coloração da água após o início das operações das dragas, além da possibilidade de que materiais sólidos, utilizados na embarcação de grande porte, e os dejetos também estejam sendo liberados no ambiente.

Alegaram que a dragagem traz prejuízo ao acordo de pesca construído entre os comunitários da Resex e da Flona, incluindo os indígenas e outras populações tradicionais, como pescadores e extrativistas.

Na ocasião, foi entregue ao MPF representação escrita, assinada por lideranças da aldeia Takuara (Terra Indígena Munduruku-Takuara, Floresta Nacional do Tapajós), anexada à memória de reunião cadastrada sob a etiqueta PRM-STM-PA-00004636/2025.

O documento descreve preocupação com os seguintes impactos socioambientais da dragagem no rio: a) contaminação da água pela movimentação de sedimentos, *mercúrio* e outras substâncias tóxicas; b) danos à fauna e flora aquática, essenciais para a alimentação dos povos indígenas e comunidades tradicionais da região; c) risco à segurança alimentar, por prejudicar a pesca, principal fonte de alimento e renda de muitas famílias indígenas e ribeirinhas; e d) desestabilização social em

2

<https://www.semas.pa.gov.br/2022/11/11/semas-publica-acordo-de-pesca-que-beneficia-100-comunidades-do-rio-tapajos/>



razão da falta de consulta aos povos e comunidades tradicionais, gerando insegurança e receio quanto ao futuro.

Cabe mencionar que o documento, embora apresentado por lideranças indígenas de Takuara, menciona que outras comunidades tradicionais da Flona Tapajós, em geral mais invisibilizadas, também manifestaram as mesmas preocupações (ribeirinhos, extrativistas e pescadores artesanais das comunidades de Prainha I, Prainha II, Itapaiuna, Federação Flona e outros).

Recentemente, no dia 24.3.2025, a Gerência Regional Norte do ICMBio (GR1-Norte) encaminhou ao MPF as Informações Técnicas nº 1, 7 e 13, dando conta do grau de relevância da consulta e dos estudos ambientais antes da autorização para dragagem no rio Tapajós:

**Informação Técnica nº 1/2025-FLONA Tapajós/CTT
Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio**

(...)

Considerando que a instalação de uma hidrovia se trata de empreendimento de significativo impacto ambiental com alto potencial degradação ambiental.

Considerando o que dispõe o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, a Lei que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, que determina:

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração...

Considerando a Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece os procedimentos administrativos para que o órgão gestor de Unidade de Conservação se manifeste nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que possam afetar UC ou sua Zona de Amortecimento (ZA) e a Instrução Normativa ICMBio nº 10, de 17 de agosto de 2020, que estabelece os procedimentos para manifestação do Instituto Chico Mendes no processo de licenciamento ambiental.

Esta Floresta Nacional do Tapajós até a presente data não foi instada a se manifestar no âmbito do processo de licenciamento ambiental conduzido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Governo do Estado do Pará - SEMAS/PA sobre as obras de dragagem do leito do rio Tapajós na implantação da hidrovia sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

As comunidades tradicionais da Floresta Nacional do Tapajós e suas

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



entidades representativas também não participaram do processo de licenciamento e não foram consultadas

conforme demonstra o Ofício nº 250/2025-FCFT (021139088) da Federação das Organizações e Comunidades Tradicionais da Flona do Tapajós - FCFT, entidade representativa de todas as comunidades da UC, no qual esta organização demonstra preocupação com a presença de dragas no rio Tapajós nas proximidades das comunidades Itapaiuna, Prainha I, Prainha II e Aldeia Takuara, esta última localizada na Terra Indígena Munduruku-Takuara que possui interface territorial com a Floresta Nacional do Tapajós.

O documento SEI nº 021139079, trata-se de Nota Técnica elaborada por equipe de pesquisadores que realizam estudos sobre a fauna aquática na região onde está ocorrendo as obras de dragagem entre as Ilhas do Meio e Ilha Grande localizadas nas proximidades das comunidades tradicionais Itapaiuna, Prainha I, Prainha II, Martanxim e Paraíso localizadas no interior da Floresta Nacional do Tapajós.

O documento intitulado "Importância ecológica, socioambiental e econômica do trecho do rio Tapajós entre as Ilhas do Meio e Ilha Grande" evidencia os impactos ecológicos e sociais que as obras revolvendo o leito do rio Tapajós podem trazer para a biodiversidade de comunidades tradicionais da Floresta Nacional do Tapajós.

A pesca está entre as principais atividades geradoras de renda e de importância para o consumo familiar para estas comunidades, sendo o peixe a principal proteína alimentar dessas famílias. Conforme afirmam os pesquisadores, os locais de pesca utilizados pelas comunidades são os canais adjacentes à Ilha do Meio e à Ilha Grande e em menor escala na calha principal do rio Tapajós, podendo-se afirmar que a área de pesca que engloba a Ilha do Meio e Ilha Grande utilizada pelas comunidades locais é extremamente importante para a segurança e soberania alimentar das famílias.

Além disso, em relação aos cetáceos de água doce, os botos, as pesquisas demonstram que a ilha mais próxima (Ilha do Meio) é reconhecida como um local de reprodução de *I. geoffrensis*, o boto-rosa, enquanto a área situada entre essa ilha e a mais distante (Ilha Grande) é utilizada tanto por *S. fluviatilis*, o boto tucuxi, quanto por *I. geoffrensis* para a transmissão cultural e comportamento de aprendizagem de filhotes, incluindo o desenvolvimento de habilidades de forrageamento (busca por alimento - peixe) e interações interespecíficas. Os pesquisadores indicam que os ruídos produzidos pela dragagem tem potencial de causar danos aos mamíferos aquáticos, como injúria auditiva, mascaramento acústico, mudança comportamental, indução de estresse, redução da eficiência do forrageio e aumento da susceptibilidade a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



doenças. Ambas espécies de boto encontram-se classificadas como espécies ameaçadas de extinção na categoria Em Perigo (EN) nas listas nacionais e internacionais.

O peixe-boi-amazônico, T. inunguis, outra espécie ameaçada de extinção, tem nas ilhas localizadas em frente à comunidade Prainha I e demais comunidades na Flona do Tapajós um ambiente de proteção e disponibilidade de uma grande variedade de macrófitas aquáticas componentes da sua dieta, além de que os canais formados pelas ilhas, conferem um habitat de águas calmas e protegidas para espécie sendo este ambiente considerado pelos pesquisadores como de vital importância para a conservação do peixe-boi-amazônico.

Os pesquisadores destacam ainda que igarapés que nascem na Floresta Nacional do Tapajós por quilômetros a dentro da floresta desembocam nesse trecho do rio Tapajós adjacente as duas ilhas e que os peixes saem do leito principal do rio e sobem esses igarapés até a sua cabeceira dentro da UC para sua reprodução. Logo, esta área também é extremamente relevante como local de crescimento e reprodução de espécies de peixes e de outras espécies aquáticas, funcionando como berçário dessas espécies.

A área em questão também possui relevância para as espécies de quelônios amazônicos como Podocnemis expansa, P. unifilis e P. sextuberculata, que utilizam as praias que se formam ao redor das ilhas e às margens do rio como local de postura de ninhos no período da seca, entre setembro e janeiro de cada ano.

Também relatam os pesquisadores que o trecho da Ilha do Meio e a Ilha Grande são reportadas pelos comunitários da UC como áreas de reprodução de diferentes espécies de aves, incluindo espécies migratórias, que utilizam as referidas ilhas como rota de passagem, utilizando a área como zona de abrigo, para alimentação e também reprodução.

Destaca-se também que os impactos ambientais da dragagem incluem a liberação de metais pesados adsorvidos nos sedimentos do fundo do leito do rio, dentre eles o mercúrio lançado pelos garimpos no alto curso do rio tapajós, bem como o aumento da turbidez da água e a consequente redução da penetração luminosa, afetando os processos fotossintéticos de macrófitas aquáticas e fitoplâncton. Como o fitoplâncton constitui a base da cadeia trófica aquática, sua redução pode desencadear desequilíbrios ecológicos em todos os níveis da estrutura trófica aquática.

Portanto, em resposta aos questionamentos:

a) Com o fim de instruir os autos, requisito a Vossa Senhoria para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o DNIT ou a SEMAS comunicaram o

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



ICMBio para participar do procedimento de licenciamento ambiental das obras de dragagem no Rio Tapajós;

Esta UC desconhece qualquer registro de consulta ou solicitação de manifestação deste ICMBio nos procedimentos de licenciamento de obras de dragagem do leito do rio Tapajós, bem como, desconhece qualquer procedimento de consulta realizada junto as comunidades tradicionais da Floresta Nacional do Tapajós sobre o empreendimento em questão.

b) informe, de acordo com o princípio da prevenção, os possíveis danos às unidades de conservação federal situadas ao longo do Rio Tapajós (trecho Itaituba - Santarém) e às populações tradicionais que nela habitam, mediante manifestação técnica das respectivas chefias.

A realização das obras de dragagem do rio Tapajós podem representar impactos a segurança alimentar, a reprodução social e cultural das comunidades tradicionais ribeirinhas e extrativistas beneficiárias da Flona do Tapajós, bem como impactos a fauna aquática da região em especial, os cetáceos, sirênios e quelônios, além das aves aquáticas migratórias e da ictiofauna que transita entre os igarapés da UC e o rio Tapajós, além de possíveis impactos na qualidade da água com o aumento da turbidez impedindo os processos fotossintéticos e a liberação de metais pesados adsorvidos nos sedimentos do leito do rio, como o mercúrio, deixando-os disponíveis e aumentando o risco de exposição das populações humanas e demais seres vivos a esses contaminantes.

Informação Técnica nº 7/2025-RESEX Tapajós-Arapiuns/CTT Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio

Ao cumprimentá-los cordialmente, fazendo referência ao OFÍCIO Nº 329/2025 PRM-STM-PA (SEI nº 021112247), instaurado para instruir os autos do Inquérito Civil nº 1.23.002.000697/2024-24, que requer as seguintes informações:

a) Com o fim de instruir os autos, requisito a Vossa Senhoria para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o DNIT ou a SEMAS comunicaram o ICMBio para participar do procedimento de licenciamento ambiental das obras de dragagem no Rio Tapajós;

As balsas que transportam grãos entre o porto de Miritituba e Santarém tem aumentado em número e tamanho, conforme relatado pessoalmente por um representante da empresa AMPORT em reunião realizada com este ICMBio no início de 2024. Nos períodos de estiagem,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



essas balsas revolvem os sedimentos no fundo do rio, principalmente no trecho entre as comunidades de Itapuama (Flona Tapajós, Aveiro-PA) e Pau da Letra (Resex Tapajós-Arapiuns, Santarém-PA). A empresa alegou que "a operação de empurradores e barcas da Hidrovias foi autorizada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental ("DLA") da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará ("SEMAS/PA") em 13/11/2017 por meio da Notificação Nº 105206/GEINFRA/CINFAP/DLA/SAGRA/2017 (Doc. 02) que entendeu tratar-se de atividade não coberta pela Resolução COEMA nº 117/2014 e, portanto, dispensada do licenciamento ambiental".

Quanto a autorização de dragagem do Rio Tapajós, não é de conhecimento desta Unidade de que o ICMBio tenha participado de tal processo de licenciamento, assim como não participou do processo de autorização da operação do transporte de grãos. Também não é do nosso conhecimento se as comunidades afetadas foram consultadas.

b) informe, de acordo com o princípio da prevenção, os possíveis danos às unidades de conservação federal situadas ao longo do Rio Tapajós (trecho Itaituba - Santarém) e às populações tradicionais que nela habitam, mediante manifestação técnica das respectivas chefias.

O revolvimento de sedimentos de rios pode gerar alterações nos ecossistemas aquáticos, o que gera desequilíbrio nas populações de peixes e, consequentemente, na disponibilidade dos mesmos para serem consumidos por populações humanas. De fato, há populações tradicionais indígenas e extrativistas cujo modo de vida depende do rio Tapajós em ambas as margens, principalmente na RESEX Tapajós-Arapiuns e na FLONA do Tapajós. Além disso, o rio tem valor espiritual para os povos indígenas da região, pois os mesmos alegam que as entidades espirituais "Encantados" vivem nas pedras dos rio Tapajós, e que a destruição dessas formações rochosas representariam uma séria violência contra locais sagrados à sua cultura.

Por fim, foge do conhecimento dessa Unidade se tais dimensões foram consideradas nesse processo de licenciamento ou mesmo se foi feito algum estudo para estimar os impactos de tal empreendimento na biodiversidade aquática. Os impactos socioambientais precisam ser devidamente estimados.

Além disso, essas comunidades possuem fóruns de decisão que devem ser respeitados, como os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação e os mecanismos de consulta na forma da Protocolos de Consulta Livre, Prévia e Informada, formulados como preconiza a Convenção 169 da Organização

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



Internacional do Trabalho (OIT)

Por fim, sugiro o encaminhamento da demanda ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Amazônica – CEPAM/ICMBio para que o mesmo possa se manifestar de forma mais qualificada sobre os possíveis impactos de tal empreendimento sobre a biodiversidade aquática, visto que o mesmo trabalha com pesquisa com a biodiversidade aquática continental neste ICMBio.

Informação Técnica nº 13/2025-NGI Médio Tapajós/CTT Itaituba/GABIN/ICMBio

Informamos que o NGI (NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA MÉDIO TAPAJÓS) Médio Tapajós **não participou do procedimento de licenciamento ambiental das obras de dragagem no Rio Tapajós.** informamos, ainda, que não é do nosso conhecimento que o ICMBio tenha sido comunicado pelo DNIT ou pela SEMAS acerca da realização de tal procedimento.

As obras de dragagem são realizadas para desobstruir e aprofundar as vias navegáveis dos rios, o caso o rio Tapajós.

O processo de dragagem remove sedimentos de canais de navegação e isso pode causar diversos impactos ambientais como a alteração da dinâmica dos ecossistemas aquáticos, que pode perturbar a fauna local e causar a diminuição dos estoques pesqueiros ampliando os impactos para a esfera social.

As margens dos rios também são afetadas nesse processo e podem prejudicar o ciclo de vida de animais que dependem dessa área, por exemplo, os quelônios, como o tracajá e a tartaruga da Amazônia, que utilizam as praias arenosas dos rios para fazer a postura de seus ovos.

Os impactos ambientais do processo de dragagem podem ser extremamente danosos ao meio ambiente, mas os impactos gerados não se limitam às questões ambientais, envolvem aspectos sociais, podendo acarretar prejuízos à saúde e a dignidade das populações, principalmente das populações tradicionais indígenas e extrativistas que estão intrinsicamente envolvidas com os rios da região, para eles os rios têm grande importância cultural, social e econômica.

Sendo assim, é possível perceber a necessidade de tratar o processo de licenciamento dessas atividades de maneira a considerar seus impactos ambientais, sociais e econômicos, realizando estudos para estimar tais impactos além de proporcionar a sua ampla divulgação.

Considerando a situação exposta, sugiro o encaminhamento da demanda ao

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Amazônica – CEPAM/ICMBio, que poderá se manifestar a respeito dos possíveis impactos decorrentes da atividade de dragagem de maneira mais completa e qualificada, uma vez que o CEPAM trabalha com pesquisa sobre a biodiversidade aquática continental.

Portanto, são esses os fatos.

4 - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

4.1 - DA NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA/RIMA)

O estudo prévio de impacto ambiental é exigido na própria Constituição da República para instalação de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV). A regra, portanto, é a de necessidade de elaboração de EIA/RIMA para todo e qualquer empreendimento ou atividade que possa causar degradação ambiental.

O fundamento da exigência de estudo prévio de impacto ambiental é o princípio da prevenção, cujo objetivo é impedir ou diminuir a ocorrência da degradação ambiental, através da imposição de medidas acautelatórias. A respeito do tema, o magistério do professor Édís Milaré:

O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade. (MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 166).

Diante da pouca valia da reparação ambiental, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução, pois muitos danos ambientais são juridicamente compensáveis, mas sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis.

Nesta senda, o prévio estudo de impacto ambiental constitui o mais importante mecanismo através dos quais se procura prevenir ou mitigar a poluição e outras agressões à natureza, avaliando-se, antecipadamente, os efeitos da ação do homem sobre seu meio.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



No caso, considerar que a presunção de legitimidade atribuída à autorização prevalece sobre o princípio da prevenção, revela-se temerário e inverte a lógica preventiva que rege o direito ambiental.

Há de ressaltar que a concessão de uma “autorização”, instrumento de caráter precário, e não previsto em leis ambientais, em vez de uma licença ambiental, contraria a própria exigência constitucional e legal de prévio procedimento de licenciamento ambiental para obras e atividades potencialmente poluidoras (art. 225, § 1º, CRFB e art. 9º, IV, da Lei nº 6.938/1981), sem fundamento jurídico que ampare essa medida administrativa e sem nenhum estudo ambiental prévio.

Outrossim, a Resolução nº 237 do CONAMA exige, expressamente, licenciamento ambiental para empreendimentos de natureza “hidrovia”, conforme consta de seu Anexo 1:

Obras civis
- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

A exemplo das manifestações do Ibama, que inclusive relatou grande surpresa e mencionou o risco de significativa degradação ambiental, sugerindo EIA/RIMA, não há dúvidas de que a obra possui significativo potencial poluidor. Diante disso, deve ser submetida ao devido processo de licenciamento ambiental, em conformidade com os princípios da prevenção e da legalidade, a fim de evitar, minimizar ou compensar eventuais danos ambientais.

Registra-se que os efeitos da hidrovia devem ser avaliados de forma cumulativa, levando-se em consideração as comunidades e aldeias compreendidas entre o Santarém e Itaituba, as quais incluem as localizadas em Aveiro e Rurópolis, sem olvidar das demais comunidades que serão afetadas pelo tráfego, como na boca do rio Tapajós, na confluência com o rio Amazonas, além de outros projetos de infraestrutura do Dnit voltados ao atendimento do interesse logístico na exportação de grãos na região, como a BR-163 (Santarém-Cuiabá), cuja compensação aos povos indígenas ainda está sendo discutida pelos órgãos ambientais³, e a Ferrogrão.

³ O Procedimento Administrativo nº 1.23.002.001224/2024-44, também anexo, foi instaurado para acompanhar a condução do licenciamento da pavimentação da BR-163 no que tange aos impactos socioambientais dos povos indígenas do Baixo Tapajós (Santarém e Belterra). A obra foi licenciada e executada, mas os possíveis impactos sociais aos povos indígenas da região somente estão sendo discutidos agora, mais de 20 anos depois, quando os impactos previstos já se concretizaram e,



Os impactos de obras portuárias, como o é também a hidrovía, não incidem apenas na qualidade da água e na riqueza de recursos naturais dos rios, lagos e igarapés da região. Na verdade, como obras de infraestrutura logística que são, incentivam a supressão da vegetação nativa para uso alternativo do solo: para criação de gado, para plantio de monoculturas de soja e milho e para exploração de madeira. E independentemente da legalidade ou não destas atividades, estes impactos devem ser levados em consideração pelos órgãos que deveriam acautelar o meio ambiente.

Por fim, importa acrescentar o entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 618, segundo o qual "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental". O enunciado deve afastar a presunção de legitimidade da simples licença ambiental - ou, como no caso, de uma autorização -, quando não amparada em prévio estudo de impacto ambiental em um caso de efeitos cumulativos e sinérgicos.

4.2 – DA NECESSIDADE DOS ESTUDOS DO COMPONENTE INDÍGENA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos cuja implantação ou operação possam afetar comunidades tradicionais, especialmente indígenas e quilombolas, requer a elaboração de estudos específicos junto a estas comunidades, conforme estabelecido na Portaria Interministerial nº 060/2015 e nas Instruções Normativas FUNAI nº 02/2015 e INCRA nº 111/2021.

O Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e o Estudo do Componente Indígena (ECI) constituem a etapa inicial de estudos, constituindo parte do EIA/RIMA e antecedendo, necessariamente, a licença prévia (LP).

O ECQ e ECI devem abranger aspectos da história, tradições, cultura, e ocupação do solo e uso de recursos naturais pelas comunidades. A partir destas informações e da caracterização do empreendimento e atividades em licenciamento ambiental, são identificados e avaliados potenciais impactos socioambientais sobre seu território, recursos utilizados pelas comunidades, ou modo de vida, sendo indicadas medidas de mitigação e compensação.

em alguns casos, em níveis maiores do que os previstos. Nas reuniões informativas realizadas nas Terras Indígenas Munduruku-Takuara, Bragança-Marituba e Borari Alter do Chão, os povos foram unâimes sobre a necessidade da consultoria contratada pelo DNIT atualizar o ECI elaborado.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



Nesse ponto, é importante afastar eventual dúvida acerca das comunidades que devem ser consultadas.

A Portaria Interministerial nº 60/2015 fixa regras de intervenção da FUNAI e do INCRA no licenciamento ambiental e estabelece a distância de 10 km, para efeito presunção de impactos de determinados tipos de empreendimentos sobre terras indígenas e quilombolas.

O critério espacial estabelecido pela referida portaria, contudo, não serve para excluir a necessidade do ECQ e do ECI. O que faz a Portaria Interministerial nº 60/2015 é presumir, de forma absoluta, o impacto sobre indígenas e quilombolas cujos territórios estejam localizados a 10 km do empreendimento, para fins de definição, a priori, dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental. Não significa que comunidades localizadas a uma distância superior não sejam afetadas.

No caso do Terminal de Uso Privado da EMPRAPs, tratado na Ação Civil Pública nº 000377-75.2016.4.01.3902, o Juízo da 2ª Vara Federal de Santarém esclareceu a questão:

(...)

No mais, o documento ignora que o curso d'água é utilizado por pescadores tradicionais e ribeirinhos, que notoriamente possuem relação com o local do empreendimento. Eventual limite constante de ato regulamentar, que indicaria a distância na qual se presumiria impacto direto ou indireto do empreendimento, não pode se sobrepor à realidade dos fatos.

No mais, a Portaria Interministerial n. 60/2015, estabelece uma mera presunção, não afastando, mediante análise do caso concreto, que se conclua ser área de impacto maior (vide seu art. 3º, §3º). Ou seja, presume-se o impacto caso comunidades estejam abrangidas pelo raio previsto no ato regulamentar; porém, obviamente, trata-se de um patamar mínimo de proteção, pois os estudos respectivos devem avaliar, de forma fundamentada, se de fato os impactos são limitados a este raio ou se a área de influência é superior.

No presente caso, está evidente que os cursos d'água afetados pelo empreendimento são utilizados por comunidades e populações tradicionais que se encontram fora da área considerada como patamar mínimo de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



proteção.

Os impactos do empreendimento, portanto, devem ser aferidos mediante estudo adequado, devidamente fundamentado, que exponha concretamente qual a real área de influência do empreendimento, em vista do seu porte.

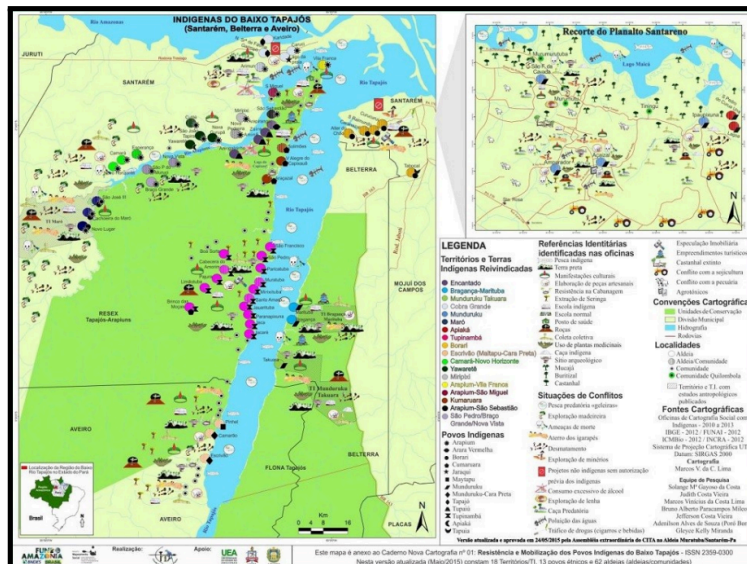
(Justiça Federal, Subseção Judiciária de Santarém, 2ª Vara, Ação Civil Pública nº. 000377-75.2016.4.01.3902, 5 de outubro de 2019, p. 31-32).

Dessa forma, o ECQ e o ECI não deve se limitar apenas às comunidades situadas num raio de 10 km do empreendimento. Deve abranger todas aquelas que, de alguma forma, possam ser afetadas pelo funcionamento da hidrovia, sob os aspectos sociais, econômicos ou culturais. Por isso, a solicitação de manifestação dos órgãos locais da Funai e do Incra, pelos órgãos licenciadores do Município e do Estado, é fundamental.

Em relação ao ECI, a cidade de Santarém (isto é, o centro urbano do Município) é rodeada por territórios indígenas: ao Oeste, as aldeias da TI Borari Alter do Chão, da Reserva Extrativista Tapajós-Arapius e do PAE Lago Grande; ao Leste, a TI Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno. Em relação à Belterra, há três aldeias espalhadas em duas terras indígenas: Bragança-Marituba e Munduruku-Takuara. No Município de Aveiro, de igual modo, várias aldeias, dentre as quais se mencionam Escrivão e Pinhel.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4

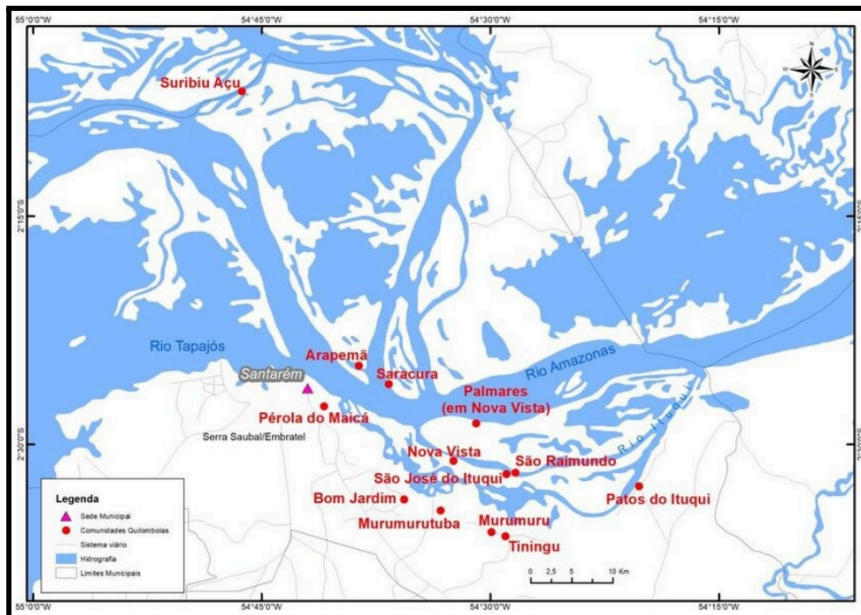




Os territórios quilombolas de Santarém, por sua vez, estão localizados, em geral, na área de várzea e no Planalto Santareno, ao leste da cidade de Santarém, perto do Lago do Maicá – que também é potencialmente afetado pela logística intensa que já existe e que se pretende impor no rio Tapajós.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6bd4





Tais mapas evidenciam a diversidade étnico-cultural da bacia do Tapajós, sobretudo em Santarém, Belterra e Aveiro, que deve ser levada em consideração no licenciamento ambiental de hidrovias por meio do ECQ e do ECI.

4.3 – DA NECESSIDADE DO ESTUDO DE IMPACTO CLIMÁTICO AMBIENTAL

A expansão de infraestruturas logísticas, como portos e hidrovias, é essencial para o desenvolvimento econômico da região, porém, é imprescindível que esse desenvolvimento ocorra de maneira sustentável, respeitando o meio ambiente e as comunidades tradicionais potencialmente afetadas.

Nesse contexto, a necessidade de estudo de impacto climático no licenciamento ambiental, inclusive de portos e hidrovias, como medida de prevenção e precaução no contexto de emergência climática atual, vem se tornando mais evidente.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 225, determina que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



para as presentes e futuras gerações". O sujeito de direito aqui é difuso e ainda está por vir: as gerações futuras.

Para além do EIA/RIMA (já abordado no tópico anterior), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187/2009 já prevê, como um dos seus principais instrumentos, "a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima" (art. 6º, XVIII), definindo impactos como "os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais" (art. 2º, VI).

No âmbito do Estado do Pará, a Lei Estadual nº 9.048/2020 previu expressamente que a SEMAS deve incorporar, no licenciamento ambiental de empreendimentos e em suas bases de dados, a finalidade climática (art. 21, III).

No caso desses empreendimentos logísticos, é necessário avaliar os impactos climáticos, indo além da análise de pequena escala que vem sido feita nos licenciamentos ambiental. Em especial, deve-se analisar a ampliação da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, com a consequente emissão de carbono (gases do efeito estufa). Isso é fundamental, pois tais obras de infraestrutura incentivam a expansão do agronegócio, resultando em impactos significativos sobre o microclima e o macroclima.

O caso do Porto da Cargill, objeto do Inquérito Civil nº 1.23.002.000561/2022-52, que tramitou na Procuradoria da República de Santarém, é emblemático neste aspecto:

1. a SEMAS, sem disponibilizar quaisquer informações públicas quanto à elaboração do diagnóstico descritivo dos impactos possivelmente causados ao clima pela referida instalação portuária e sem qualquer comprovação de que esse empreendimento não causa danos ao clima, concedeu, em 16.5.022, a Licença de Operação (LO) nº 13441, válida até 28.5.2025 (documento 1, páginas 1-13), sem tratar dos impactos do escoamento de commodities agrícolas pelo empreendimento portuário da Cargill em funcionamento no município de Santarém/PA;
2. as condicionantes que constam da LO nº 13441/2022 foram tão somente as seguintes: (3.1) a elaboração de relatório sobre emissões atmosféricas das chaminés, (3.2) verificação da qualidade do ar e (3.3) apresentação da guia

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



florestal da madeira utilizada para o secador de grãos (documento 1.3, páginas 1-13);

3. as informações apresentadas pela empresa Cargill, assim como as exigências contidas na referida LO nº 13441 são insuficientes para abranger a complexidade da cadeia produtiva do milho e da soja e evitar seus impactos sobre o clima;

4. não foi assegurada a participação das populações tradicionais possivelmente impactadas pelo empreendimento portuário (inclusive os territórios do planalto Santareno ocupados pelos povos indígenas Munduruku e Apiaká), em que pese a referida participação ser essencial para a legitimidade e legalidade do processo de elaboração desse diagnóstico, em face das determinações contidas na Convenção 169 da OIT (documento 1.3, páginas 1-13).

O resumo da linha do tempo da instalação da Cargill em Santarém, a partir de 1999, registra diversos momentos da atuação do MPF a partir de demandas dos movimentos sociais. Consta que o processo de abertura do processo de licitação pela Companhia das Docas do Pará para arrendamento de quatro áreas ocorreu em 13 de abril de 1999, sendo que, já no dia 10 de junho do mesmo ano, após ser demandado pelos movimentos sociais, o MPF ingressou com ação civil pública para anulação do edital até que o EIA/Rima fosse apresentado. Em 17.6.1999, a Subseção Judiciária de Santarém suspendeu o processo licitatório e no dia 7 de julho de 1999, o Tribunal Regional da 1ª Região determinou a sua retomada (documento 1.1, página 13-16). Em 17.1.2000, o MPF ingressou com nova ACP contra Cargill e Estado do Pará objetivando compelir os referidos demandados a elaborar o EIA/RIMA. Em 2006, o Tribunal Regional da 1ª Região condenou a Cargill a realizar o EIA, o qual foi apresentado em audiência pública em julho de 2010, sendo que em 29 de julho desse mesmo ano o MPF e o MP/PA determinaram a instauração de inquérito policial ordenado para apurar o crime de fraude na elaboração do EIA/RIMA. Os autos da liquidação da sentença que reconheceu a obrigação da Cargill a apresentar EIA RIMA tramitam em fase de liquidação de sentença (autos nº 0003851-54.2016.4.01.3902).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



O Laudo Técnico nº 162/2024-ANPMA/CNP (documento 48) demonstra uma drástica redução das áreas de florestas primárias e secundárias (em km²) e do estoque de carbono da biomassa florestal (em milhões de toneladas) acima do solo em glebas federais nos municípios de Belterra, Mojuí dos Campos e Santarém, nos anos de 1999 e 2021. Confira-se:

Quadro 14: Área de florestas primárias e secundárias e estoque de carbono da biomassa florestal acima do solo em glebas federais nos municípios de Belterra, Mojuí dos Campos e Santarém, estado do Pará, nos anos de 1999 e 2021.					
Município	Tipo de Floresta	Área ¹		Estoque de Carbono ²	
		1999	2021	1999	2021
		-----km ² -----		-----Milhões de ton-----	
Belterra	Floresta primária	801,46	588,66	7,62 a 15,52	5,59 a 11,40
	Floresta secundária	121,31	131,41	0,23 a 0,63	0,25 a 0,68
	Total (Belterra)	922,77	720,07	7,85 a 16,15	5,85 a 12,08
Mojuí dos Campos	Floresta primária	3.926,83	3.101,24	37,32 a 76,04	29,47 a 60,05
	Floresta secundária	290,60	368,10	0,56 a 1,51	0,71 a 1,91
	Total (M. Campos)	4.217,42	3.469,34	37,88 a 77,54	30,19 a 61,96
Santarém	Floresta primária	4.215,99	3.572,60	40,07 a 81,64	33,95 a 69,18
	Floresta secundária	393,21	772,35	0,76 a 2,04	1,50 a 4,00
	Total (Santarém)	4.609,20	4.344,95	40,83 a 83,68	35,45 a 73,18

¹ Fonte: MapBiomias Brasil. Mapas de Desmatamento (Coleção 8). Disponível em: <<https://brasil.mapbiomas.org/colecoes-mapbiomas/>>. Acesso em: 1 dez. 2023.

² O intervalo dos valores de estoque de carbono foram estimados considerando, respectivamente, a média da biomassa acima do solo mais ou menos um desvio padrão para florestas primárias (307,1 ± 104,9 ton/ha) e florestas secundárias jovens (75,7 ± 34,5 ton/ha), conforme levantamento de Rozendaal *et al.* (2022), e o fator de conversão de biomassa em carbono de 0,47, conforme IPCC (2006).

A relação entre o desmatamento e a emissão de gases de efeito estufa é bem explicada no referido laudo técnico:

Segundo Fearnside (2002), a emissão de gases de efeito estufa na Amazônia brasileira decorre de vários processos distintos, incluindo a queimada de áreas que estão sendo desmatadas para agricultura, entre outros fins. Da parte da biomassa que queima, além do gás carbônico (CO₂), também são emitidos gases-traço, com o metano (CH₄), o monóxido de carbono (CO) e o óxido nitroso (N₂O). Essas são consideradas “emissões prontas”, pois entram na atmosfera no ano do desmatamento.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



Da parte da biomassa que não queima, também são emitidos gases decorrentes de processos de decomposição, além dos gases provenientes de requeimadas (queimadas de pastagens, consumindo remanescentes da floresta original), consideradas “emissões comprometidas” ou “emissões atrasadas”, pois entram na atmosfera em anos futuros. Em contrapartida, a “absorção comprometida” representa a absorção de carbono pelo crescimento de florestas secundárias em locais abandonados depois do uso agrícola.

(...) Ainda segundo Fearnside (1995), a redução de biomassa pela exploração madeireira seletiva resulta em liberação de gás semelhante à que ocorre em derrubadas a corte raso, devido à decomposição de resíduos florestais e de árvores não comerciais mortas no processo de exploração madeireira.

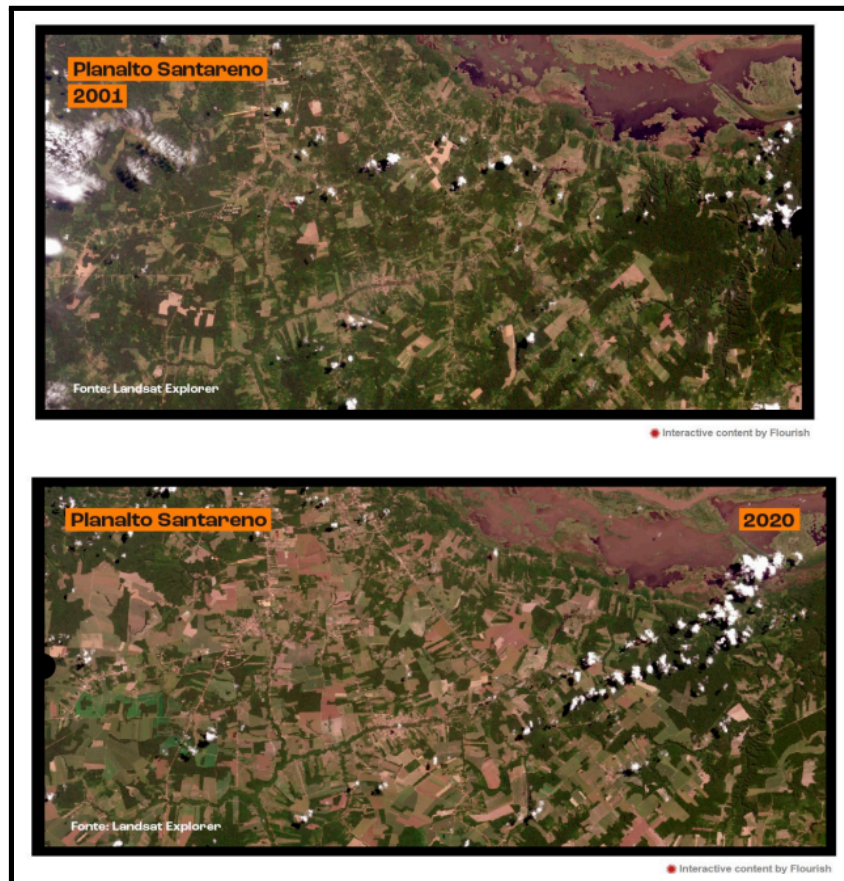
Fearnside (2002) ainda pondera que o efeito causado pela exploração madeireira não é tão direto quanto pode parecer. A remoção dos troncos das árvores aumenta a eficiência de queimada, uma vez que os galhos pequenos queimam melhor e se decompõem mais facilmente. E quando áreas são desmatadas de forma subsequente, as emissões de curto prazo têm maior efeito, uma vez que os grandes troncos removidos teriam decomposição lenta.

Outra fonte de emissões em áreas desmatadas é proveniente da queimada de pastagens. A queima da biomassa de capim e ervas daninhas não representa contribuição significativa ao efeito estufa, uma vez que a mesma quantidade de carbono removida será absorvida no ano seguinte, com o renascimento do capim. No entanto, os gases-traço liberados nas queimadas não entram no processo de fotossíntese e se acumulam na atmosfera.

Em Santarém, essa drástica redução da vegetação da floresta nativa é melhor observada no Planalto Santareno, onde localizada a Terra Indígena Munduruku e Apiaká do Planalto Santareno e dezenas de territórios quilombolas. É o que demonstra a comparação de imagens de satélites, nos anos de 2001 e 2002. Confira-se:

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4





Fonte: Terra de Direitos.
<https://www.terradedireitos.org.br/noticias/noticias/com-lacunas-e-irregularidades-nolicenciamento-numero-de-portos-no-tapajos-pa-cresce-115-em-10-anos/24000#>

Além disso, a operação de múltiplos portos, incentivados pela hidrovia, em uma mesma região pode gerar efeitos cumulativos e sinérgicos, aumentando a pressão sobre o clima. Esses efeitos podem incluir a degradação de ecossistemas, aumento da emissão de gases de efeito estufa, poluição hídrica e perda de biodiversidade. Portanto, é crucial que os estudos de impacto considerem esses efeitos para uma avaliação abrangente e precisa.

É importante relembrar que o Brasil é signatário da Convenção Quadro das Nações Unidas

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



sobre Mudança do Clima (promulgada internamente pelo Decreto nº 2.652/1998) e do Acordo de Paris (promulgado internamente pelo Decreto nº 9.073/2017). Esses compromissos internacionais exigem a adoção de medidas para mitigar as mudanças climáticas, incluindo a redução das emissões de gases de efeito estufa. Portanto, a inclusão de estudos de impacto climático no licenciamento ambiental de portos e hidrovias vai ao encontro das obrigações internacionais assumidas.

De outro lado, a frequência cada vez maior de eventos climáticos extremos, como a enchente no Rio Grande do Sul neste ano, e a maior estiagem da Amazônia, no ano passado, são indicativos dos impactos das mudanças climáticas, já em nível local. Se o tema antes parecia muito distante e abstrato, hoje é certo que as consequências das mudanças climáticas para o meio ambiente e para a população são reais e concretas.

Nesse quadro, a justiça climática é um princípio que busca assegurar que os impactos das mudanças climáticas e as medidas de adaptação e mitigação sejam equitativamente distribuídos, evitando que as populações vulneráveis sejam desproporcionalmente afetadas. É importante considerar que a base dos problemas das mudanças climáticas está nas injustiças socioeconômicas, pois as consequências de tais mudanças atingem de forma diferente e desigual pessoas, grupos sociais e países, conforme seus recursos e grau de vulnerabilidade.

As populações indígenas, quilombolas, os povos tradicionais e a população de toda a região Norte, em geral, sentem de forma desigual os efeitos da estiagem e sofrem de forma mais intensa com as mudanças climáticas, constatação enquadrada no conceito de racismo ambiental, em razão do processo histórico de discriminação e injustiças sociais a que foram e são submetidas as minorias étnicas, raciais e regionais.

A exigência de estudo de impacto climático também é pautada no princípio da prevenção e tem como objetivo impedir ou diminuir a ocorrência da degradação ambiental, através da imposição de medidas acautelatórias. Não só sob a ótica da irreversibilidade técnica, mas mesmo sob a ótica econômica: medidas emergenciais em eventos climáticos extremos e mesmo medidas de adaptação são consideravelmente mais custosas e mal distribuídas do que medidas preventivas, atendendo ao princípio do poluidor-pagador.

Em se tratando de mudanças climáticas, a exigência também se sustenta do princípio da precaução (in dubio pro natura), que vai além e se preocupa também com os riscos incertos e abstratos,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



situado no campo das possibilidades, considerando as incertezas científicas, isto é, os saberes ainda não conhecidos nesta geração.

Nesse sentido, a Declaração do Rio, já em 1992, prescrevia que a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas capazes de evitar a degradação do meio ambiente. Confira-se:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

De fato, mesmo a incerteza científica milita em favor do ambiente. Nesse sentido é o ensinamento de Édis Milaré:

O mundo da precaução é um mundo onde os saberes são colocados em questão. A precaução nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata da ação e o momento em que os conhecimentos científicos vão modificar-se, visando a gerir a espera da informação. (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 166).

O princípio da precaução carrega ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio ambiente. Em outras palavras, inverte o ônus da prova. Nesse sentido, a Súmula 618 do STJ consolidou esse entendimento na jurisprudência vinculante ao prescrever que “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

Por fim, incide o princípio da ubiquidade. Na medida em que se possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado. Destaca-se que a exigência de estudo de impacto climático no licenciamento de obras de infraestrutura logística na Amazônia já tem sido exigida pelo Judiciário. Em

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



julho de 2024, a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas suspendeu a licença prévia para reconstrução e asfaltamento do trecho central da BR-319. Na liminar, se reconhece a importância de considerar estudos de impactos climáticos para a obra, considerando que o subdimensionamento de análises do tipo compromete o controle governamental e público, "enfraquecendo os compromissos nacionais para mitigar a crise climática"⁴.

Ao final do procedimento de licenciamento de hidrovias, incluindo as renovações das licenças de operação, o estudo de impacto ambiental deve conduzir ao estabelecimento de condicionantes que evitem, minimizem ou compensem os impactos potenciais ao microclima e ao macroclima, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX).

4.4 – DA NECESSIDADE DE CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS POTENCIALMENTE AFETADOS

O direito de consulta livre, prévia e informada é assegurado às comunidades tradicionais em geral pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado internacional de direitos humanos, incorporado pelo Decreto nº 10.088/2019 com eficácia supralegal. Nos termos do artigo 1º, 1, da Convenção nº 169/OIT, povos tribais são aqueles "cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial".

A descrição corresponde ao conceito de povos e comunidades tradicionais do Decreto nº 6.040/2007, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

⁴ <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/07/25/liminar-licenca-previa-da-br-319.ghtml>



No Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, há expressa previsão de representantes dos pescadores artesanais (art. 4º, § 2º, V, Decreto nº 8.750/2016), que constituem, assim, uns dos 26 grupos reconhecidos oficialmente como comunidades tradicionais.

O artigo 6º da Convenção nº 169/OIT garante o direito das comunidades tradicionais à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, nos seguintes termos:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Na condição de tratado internacional de direitos humanos, a Convenção nº 169/OIT possui status normativo supralegal (RE 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008), nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 466.343/SP), significando dizer não apenas que toda medida legislativa infraconstitucional deverá estar em conformidade com suas disposições, mas que se constitui como vetor interpretativo das próprias

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



normas constitucionais.

O direito à consulta constitui também garantia necessária do direito à autodeterminação, ou seja, o direito das comunidades tradicionais de “escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, (...) e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural” (artigo 7º, 1, Convenção nº 169/OIT), sobretudo ao se considerar que esses grupos, ao longo da história, foram marginalizados e afastados dos processos de tomada de decisão, sujeitando-se a imposições administrativas que inviabilizavam a própria continuidade de sua existência.

É necessário salientar o caráter prévio da consulta, de tal modo que a sua realização deve logicamente anteceder o ato legislativo ou administrativo pretendido. Nos casos de licenciamento ambiental, sua realização deve ser anterior à Licença Prévia (LP), primeiro ato administrativo de anuência no rito trifásico estabelecido pela Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

A Convenção nº 169/OIT esclarece ainda que a consulta deve ser levada a cabo “mediante procedimentos apropriados” e “segundo as instituições representativas do povo indígena ou tribal”. Quer dizer, a consulta deve respeitar os métodos tradicionais de tomada de decisão do grupo consultado, sua temporalidade, sua organização política, dentre outros aspectos socioculturais. Daí a necessidade de estrita observância ao protocolo de consulta, sempre que houver.

No caso *Saramaka vs. Suriname*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) esclareceu que os governos precisam garantir o caráter “culturalmente apropriado” das consultas, de acordo “com os costumes e tradições” dos grupos consultados (CORTE IDH, Caso *Saramaka vs. Suriname*, 2007, p. 42-43), sobretudo no que diz respeito aos seus métodos tradicionais de tomada de decisão:

165. Es decir, está claramente reconocida hoy en día la obligación de los Estados de realizar procesos de consulta especiales y diferenciados cuando se vayan a afectar determinados intereses de las comunidades y pueblos indígenas. Tales procesos deben respetar el sistema particular de consulta de cada pueblo o comunidad, para que pueda entenderse como un

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



relacionamiento adecuado y efectivo con otras autoridades estatales, actores sociales o políticos y terceros interesados (CORTE IDH, 2012, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador, p. 49).

No caso da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras (2015), a Corte IDH decidiu pela exigibilidade do direito à consulta também para as comunidades tradicionais em geral, nos seguintes termos:

(...) 48. El pueblo Garífuna constituye una cultura y un grupo étnico diferenciado, proveniente de un sincretismo entre indígenas y africanos, quienes han hecho valer sus derechos en Honduras como pueblo indígena. Los garífuna se identifican como un pueblo indígena heredero de los caribes insulares, con algunas manifestaciones culturales de origen africano siendo la auto identificación un criterio subjetivo, y uno de los criterios principales y determinantes recogidos en el artículo 1.2 del Convenio 169 de la OIT, a fin de ser considerado como pueblo indígena o tribal.

Sobre reuniões de trabalho entre as partes, mais de uma vez a Corte IDH assinalou que elas não podem ser confundidas com o processo de consulta prévia. Assim destacou, no caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras (2015):

(...) 173. Cabe señalar que, aún si el Estado habría probado que los talleres de socialización o información anteriormente referidos (supra párr. 93) efectivamente tuvieron lugar con la presencia de los representantes legítimos de la Comunidad, este Tribunal recuerda que la mera socialización con la Comunidad o brindar información no necesariamente cumple con los elementos mínimos de una consulta previa adecuada, en la medida que no constituye un diálogo genuino como parte de un proceso de participación con miras a alcanzar un acuerdo.

Sendo assim, encontra-se demonstrada a inadimplência do órgão licenciador do Estado do

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



Pará quando ao direito de consulta livre, prévia, informada e culturalmente adequada aos povos indígenas e comunidades tradicionais da calha do rio Tapajós, entre Santarém e Itaituba, assim como pela falta de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) para licenciamento ambiental da referida hidrovia, se fazendo necessário, por consequência, a imediata suspensão da autorização que permite o andamento da obra pelo Dnit, até a realização da consulta e da elaboração do EIA/RIMA.

5 – DOS REQUISITOS E DO PROCEDIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência se dá quando presentes os tradicionais requisitos de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano (*periculum in mora*).

No caso, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) encontra-se demonstrado ante a comprovação da existência da obra de dragagem em andamento no rio Tapajós, nos trechos especificados na Autorização nº 5776/2025, entre Santarém e Itaituba, com base em autorização concedida pelo órgão ambiental do Estado do Pará, sem a consulta prévia aos indígenas, extrativistas, pescadores(as) artesanais, ribeirinhos(as), quilombolas e outras populações tradicionais potencialmente impactados(as) e também sem que tenha havido estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA) para licenciamento ambiental da referida hidrovia, no caso, consistente na dragagem.

Sintomático da probabilidade do direito é que, sem prejuízo de outros processos com a concessão do direito nesse sentido, na Ação Civil Pública nº 1014317-12.2024.4.01.3902, ao tratar do licenciamento de portos e hidrovias em Santarém, com o Estado do Pará e o Município de Santarém no polo passivo, decidiu ambos os entes adequassem seus procedimentos de licenciamento ambiental de obras portuárias e hidrovias em Santarém, sob pena de aplicação de multa diária, nos seguintes termos:

- a realização obrigatória de estudo de prévio impacto ambiental (EIA/RIMA), nos termos do art. 225, § 1º, IV, da Constituição e do art. 2º, III, da Resolução CONAMA nº 01/86;
- no EIA/RIMA, a realização do estudo dos componentes quilombolas (ECG) e indígenas (ECI), sempre que o território tradicional estiver

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



localizado a 10 km de distância do empreendimento e, independentemente disso, a solicitação de manifestação dos órgãos locais da Funai e do Incra no início do processo, a fim de que tais autarquias informem outros territórios potencialmente impactados para além dessa distância;

- no EIA/RIMA ou antes da renovação da licença de operação dos portos já construídos, a realização de estudo de impacto climático, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX);

- a exigência de estudo de impacto climático para a renovação da licença de operação dos portos já em funcionamento, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX);

- a partir dos estudos do item 2 e outros diagnósticos, a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados, de acordo com os seguintes parâmetros de adequação:

5.1 – a consulta deve ser necessariamente realizada antes da licença prévia;

5.2. - a consulta prévia é instrumento jurídico autônomo e não é suprida por audiências públicas, consultas públicas ou deliberações em conselhos gestores consultivos, deliberativos;

5.3 – a consulta deve realizar os protocolos existentes e, na sua ausência, deve ser elaborado plano de consulta, em conjunto com a comunidade tradicional;

5.4 – a consulta deve ser realizada pelo órgão licenciador, não pela empresa

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



interessada;

5.5 – a consulta deve ser realizada não somente antes da licença prévia, mas também antes da licença de instalação, da licença de operação e da renovação da licença de operação;

5.6 – a consulta deve abranger todos os povos e comunidades tradicionais potencialmente impactados – para além dos indígenas e quilombolas – com especial destaque para a presença de pescadores e pescadoras artesanais de Santarém;

5.7 – o direito de consulta independe da demarcação oficial das terras indígenas, quilombolas ou tradicionais.

Por sua vez, o perigo de dano na demora (*periculum in mora*) consiste no fato de que a consulta, por ser prévia, deveria anteceder a própria licença prévia, apesar da obra já estar com autorização e em plena atividade.

Além disso, é certo que a hidrovia do Tapajós, além de gerar impactos à população humana, também poderá acarretar danos à fauna e flora locais.

Em apertada síntese, é incontroverso que a obra da magnitude que é a dragagem foi autorizada sem consulta prévia aos povos indígenas e demais populações tradicionais, por si só uma violação extrema e relevante; além disso, os órgãos ambientais Ibama e ICMBio se manifestaram ao MPF pela possível afetação à biodiversidade local. Logo, não há dúvida de que a dragagem deveria ter sido objeto de consulta e de estudo de impacto ambiental, dada o caráter poluidor do empreendimento.

Destaca-se que o trâmite deste pedido da tutela antecipada, feito em caráter antecedente, deve seguir o rito dos arts. 303 e 304, do CPC, motivo pelo qual, uma vez deferida a tutela de urgência, e não havendo recurso, dando-se as partes satisfeitas com o pronunciamento judicial, a tutela se estabilizará, dispensando a continuidade do processo.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



6 – DOS PEDIDOS

Ante exposto, o Ministério Público Federal, pelos procuradores da República signatários, requer:

(a) liminarmente, a concessão de tutela de urgência antecipada, nos termos dos arts. 300, 303 e 304 do CPC, a fim de suspender a Autorização nº 5776/2025, concedida pela Semas/PA, até que seja realizado(a):

(a.1) o estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) para licenciamento da referida hidrovia, cuja dragagem é parte intrínseca da operação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(a.1.1) no EIA/RIMA, a realização do estudo dos componentes quilombolas (ECG) e indígenas (ECI), sempre que o território tradicional estiver localizado a 10 km de distância do empreendimento e, independentemente disso, a solicitação de manifestação dos órgãos locais da Funai e do Incra no início do processo, a fim de que tais autarquias informem outros territórios potencialmente impactados para além dessa distância;

(a.1.2) no EIA/RIMA, a realização de estudo de impacto climático, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX);

(a.2) a partir dos estudos do item a.1 e a.1.1 e outros diagnósticos, a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos indígenas, extrativistas, pescadores(as) artesanais, ribeirinhos(as), quilombolas e outras populações tradicionais potencialmente impactados(as) pela dragagem do rio Tapajós, no trecho compreendido entre os municípios

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



de Santarém e Itaituba, observado o protocolo de consulta por eles(as) elaborados ou a forma própria de deliberação interna, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir do seguintes parâmetros:

- (a.2.1) a consulta deve ser necessariamente realizada antes da licença prévia;
- (a.2.2) a consulta prévia é instrumento jurídico autônomo e não é suprida por audiências públicas, consultas públicas ou deliberações em conselhos gestores consultivos, deliberativos;
- (a.2.3) a consulta deve realizar os protocolos existentes e, na sua ausência, deve ser elaborado plano de consulta, em conjunto com a comunidade tradicional;
- (a.2.4) a consulta deve ser realizada pelo órgão licenciador, não pela empresa interessada;
- (a.2.5) a consulta deve ser realizada não somente antes da licença prévia, mas também antes da licença de instalação, da licença de operação e da renovação da licença de operação;
- (a.2.6) o direito de consulta independe da demarcação oficial das terras indígenas, quilombolas ou tradicionais.

(b) liminarmente, a concessão de tutela de urgência antecipada, nos termos dos arts. 300, 303 e 304 do CPC, a fim de determinar obrigação de não fazer ao Estado do Pará para que não emita nenhuma licença ou autorização ambiental, ou outra espécie, que envolva a hidrovia do Tapajós, principalmente para fins de dragagem, entre Santarém e Itaituba, até que seja realizado(a):

- (b.1) o estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) para licenciamento da referida hidrovia, cuja dragagem é parte intrínseca da operação, sob

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(b.1.1) no EIA/RIMA, a realização do estudo dos componentes quilombolas (ECG) e indígenas (ECI), sempre que o território tradicional estiver localizado a 10 km de distância do empreendimento e, independentemente disso, a solicitação de manifestação dos órgãos locais da Funai e do Incra no início do processo, a fim de que tais autarquias informem outros territórios potencialmente impactados para além dessa distância;

(b.1.2) no EIA/RIMA, ou antes da renovação da licença de operação da hidrovia do Tapajós, a realização de estudo de impacto climático, considerando os impactos cumulativos e sinérgicos destas obras de infraestrutura, a fim de estabelecer condicionantes que evitem, minimizem ou compensem a contribuição negativa destes empreendimentos para as mudanças climáticas, incluindo, nos termos da PNMC, medidas de adaptação (art. 2º, I), medidas de mitigação (art. 2º, VII) e sumidouros (art. 2º, IX);

(b.2) a partir dos estudos do item a.1 e a.1.1 e outros diagnósticos, a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé aos indígenas, extrativistas, pescadores(as) artesanais, ribeirinhos(as), quilombolas e outras populações tradicionais potencialmente impactados(as) pela dragagem do rio Tapajós, no trecho compreendido entre os municípios de Santarém e Itaituba, observado o protocolo de consulta por eles(as) elaborados ou a forma própria de deliberação interna, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir dos seguintes parâmetros:

(b.2.1) a consulta deve ser necessariamente realizada antes da licença prévia;

(b.2.2) a consulta prévia é instrumento jurídico autônomo e não é suprida por audiências públicas, consultas públicas ou

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4



deliberações em conselhos gestores consultivos, deliberativos;

(b.2.3) a consulta deve realizar os protocolos existentes e, na sua ausência, deve ser elaborado plano de consulta, em conjunto com a comunidade tradicional;

(b.2.4) a consulta deve ser realizada pelo órgão licenciador, não pela empresa interessada;

(b.2.5) a consulta deve ser realizada não somente antes da licença prévia, mas também antes da licença de instalação, da licença de operação e da renovação da licença de operação;

(b.2.6) o direito de consulta independe da demarcação oficial das terras indígenas, quilombolas ou tradicionais.

(c) caso haja recurso contra a decisão que concedeu a tutela de urgência, intimação para aditamento da petição inicial, com apresentação do pedido final.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

VÍTOR VIEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA
1º Ofício - Microrregião de Santarém

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA
5º Ofício - Microrregião de Itaituba

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 29/03/2025 10:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-SANTAREM-MANIFESTAÇÃO-799/2025**

.....
Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **29/03/2025 10:02:15**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **29/03/2025 12:59:03**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 18209f07.312900ba.88f753a8.4a1da6b4

